



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12897.000150/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.204 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA
PAGAMENTO
Recorrente TRANS EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, concernente à contribuição social destinada a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SEST, SENAT, INCRA, SEBRAE). O período de lançamento dos créditos previdenciários é de 01/2005 a 12/2005.

O Relatório Fiscal (fls. 79/96) informa que os valores do salário de contribuição foram apurados através de Folhas de Pagamento e através de lançamentos contábeis efetuados em contas específicas. A empresa incluiu todos os valores apurados pela fiscalização em GFIP, procedendo às respectivas retificações em 15/10/2009. Entretanto, como foram entregues após o início da fiscalização, não produziram efeitos tributários e foram consideradas como não declaradas.

Informa ainda o Relatório Fiscal que:

1. para que fosse possível aproveitar todos os recolhimentos efetuados pela empresa, as bases de cálculo, os valores retidos dos segurados e as deduções foram lançados tomando-se como base os valores totais apurados em folhas de pagamento e na contabilidade da empresa, e, dessa forma, foi possível ter como resultado final a diferença devida pelo contribuinte em relação à contribuição da empresa e GILRAT, não declaradas em GFIP antes do início do procedimento fiscal, conforme demonstrado nas planilhas de base de cálculo dos segurados empregados e contribuintes individuais. Todos os recolhimentos efetuados pela empresa que constam no banco de dados da RFB/INSS (conta-corrente) foram deduzidos do crédito ora constituído e também os valores confessados pela empresa através de LDC, conforme demonstrado no relatório RDA eRADA;
2. antes do início do procedimento fiscal nem todas as remunerações presentes em Folhas de Pagamento foram declaradas em GFIP, de acordo com as informações contidas nos sistemas informatizados. Observa-se que em relação aos segurados empregados esta omissão de forma parcial decorreu do fato de a empresa ter reenviado as GFIP a partir da versão 8.0 e não atentou para a correta sistemática de retificação de dados prevista no Manual GFIP/SEFIP, segundo o qual os dados da nova GFIP substituirão as informações contidas no seu cadastro independente do código de recolhimento e do FPAS. Assim, o presente lançamento decorre justamente das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (5,8%) que deixaram de ser recolhidas em época própria quando do pagamento das remunerações dos segurados empregados e que não se encontravam declarados em GFIP antes do início do procedimento fiscal.

01). A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/10/2009 (fls.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. a apuração não considerou a totalidade dos créditos e o equívoco na divergência de GFIP. Não foram objeto de dedutibilidade as verbas salariais como salário família e salário maternidade, assim como as retenções de 11% a título de antecipação ao Fisco atribuído aos fiéis depositários como orienta a lei 9.711/98. Apresenta suas considerações a respeito. Ainda, em relação aos salários família e maternidade, os mesmos também são objetos de verificação junto à folha de pagamento mensal, disponibilizada pela empresa, desde o início do Procedimento Fiscal, porém não observados pela fiscalização uma vez que em seu próprio relatório o mesmo afirma que somente foram objetos de dedutibilidades, o saldo do conta corrente e o parcelamentos constituídos em LDCs -Lançamento de Débitos Confessado;
2. outro fato relevante e despercebido foi verificado após o Procedimento Fiscal onde as retenções das notas fiscais têm como fato gerador as emissões das mesmas e ao passo que as competências das GFIP têm como competência as folhas de pagamentos, ou seja, a emissão da nota trás uma competência que por obstáculos operacionais, os contratantes acabam retendo e repassando a GPS, na competência imediatamente posterior, ocorrendo com isso a "DIVERGÊNCIA DE GFIP";
3. a fiscalização teve excesso de arbitrariedade, pois em algum lhe fora negado documentos constantes no Termo de Início de Fiscalização. Assim sendo pede-se que seja objeto de nulidade, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 32 do MPS de nº 520, de 19/05/2004. Alternativamente solicita-se que seja concedida Diligência, a fim de constatarem em tempo, os créditos das retenções das notas fiscais de serviços assim como as Guias de Recolhimentos liquidadas pela Empresa e que fatalmente sustentará todas as argumentações aqui exposta;
4. requer a improcedência. Em não havendo este reconhecimento, requer a nulidade ou ainda, em havendo necessidade, a juntada posterior de outros elementos de prova.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ – por meio do Acórdão 12-35.808 da 11ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 177/185) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que não havia justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar o procedimento fiscal passível de nulidade.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Contencioso Previdenciário (DICAT/DRF) no Rio de Janeiro/RJ informa que o recurso interposto é intempestivo e

encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Quanto à tempestividade do recurso voluntário interposto, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 10/05/2011, mediante correspondência postal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), conforme documento dos Correios juntado aos autos, que registrou o seguinte:

“RJ360176878BR - Histórico do Objeto.

<i>Data</i>	<i>Local</i>	<i>Situação</i>
10/05/2011 15:53	CDD CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO/RJ	Entregue
10/05/2011 10:45	CDD CIDADE NOVA - RIO DE JANEIRO/RJ	Saiu para entrega
09/05/2011 14:27	AC CENTRAL DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO/RJ	Postado

Por sua vez, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando as mesmas alegações postuladas na sua peça de impugnação (fls. 149/161), manifestando-se a respeito da tempestividade do recurso e afirma que teria recebida a decisão de primeira instância em 11/05/2011, sem qualquer elemento de prova.

Em decorrência dos elementos fáticos constantes nos autos, verifica-se que a Recorrente interpôs o recurso voluntário em 10/06/2011, nos termos da papeleta do recurso voluntário, devidamente assinada por servidor do Fisco da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ (DERAT/RJO), papeleta inicial do recurso.

O art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/1972 – diploma que trata do contencioso administrativo fiscal no âmbito dos tributos arrecadados e administrados pela União – estabelece como serão computados os prazos para interposição de recurso, transcrito abaixo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Salienta-se que a tempestividade do recurso voluntário é aferida pela data do protocolo junto ao órgão preparador do processo (circunscrição do domicílio fiscal da Recorrente). Em outras palavras, o que importa, para verificar a tempestividade do recurso, é que ele tenha sido apresentado ao protocolo dentro do prazo legalmente previsto, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, transcrito abaixo:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.** (g.n.)*

A Recorrente teve ciência da decisão de primeira instância – proferida por meio do Acórdão 12-35.808 da 11ª Turma da DRJ/RJOI (fls. 177/185) –, em 10/05/2011 (terça-feira). Assim, levando-se em consideração que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 5º do Decreto 70.235/1972, o prazo para interposição de recurso teve início em 11/05/2011 (quarta-feira). O trigésimo dia ocorreu em 09/06/2011 (quinta-feira). Entretanto o recurso só teria sido postado em 10/05/2011, sexta-feira (papeleta inicial do recurso voluntário).

Com o mesmo entendimento, o art. 15 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a peça recursal deverá ser apresentada no local do órgão preparador de circunscrição do sujeito passivo.

Decreto 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias,** contados da data em que for feita a intimação da exigência. (g.n.)*

A regra na contagem dos prazos processuais é a continuidade, ou seja, os prazos não se suspendem nem se interrompem, com exceção das hipóteses de força maior ou de caso fortuito, como greves ou outros fatos que impeçam o funcionamento dos órgãos da Administração. Essas hipóteses devem ser devidamente comprovadas nos autos e, no momento, não as encontramos presentes neste processo.

Nesse sentido, resta claro que a autuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento legal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo.